

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 012.754/2011-0

Apenso: TC 003.880/2003-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Matinhos/PR.

Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), Município de Matinhos/PR (CNPJ 76.017.466/0001-61) e Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20).

Advogados: Alceu Fernandes Cenatti (OAB/PR 19.747), Alan de Macedo Simões (OAB/PR 49.108), Diego Moura Malheiros (OAB/PR 53.848), Gilberto Maria (OAB/PR 11.999), Gilberto Rafael Maria (OAB/PR 38.578), Giovana Franzoni Maria (OAB/PR 46.645), Juliano Gondim Vianna (OAB/PR 23.205), Michel Laureanti (OAB/PR 31.104), Márcia Fróes Martorano (OAB/PR 18.396) e Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO PELO CONCEDENTE SEM PRÉVIA ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM COMPATIBILIDADE FÍSICA, FINANCEIRA E FINALÍSTICA DO NOVO OBJETO COM PLANO DE TRABALHO. INDÍCIOS DE FALHAS NA QUALIDADE DAS OBRAS E DE EXECUÇÃO EM QUANTIDADE INFERIOR À CONSTANTE DO PROJETO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESVIO DE FINALIDADE E APROVEITAMENTO PELO ENTE FEDERATIVO DE PARTE DOS RECURSOS. DIFERIMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS PARA FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS VERBAS PELO MUNICÍPIO. TERMO DO PRAZO FIXADO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PELO MUNICÍPIO PARA VIABILIZAR O PAGAMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de irregularidades na execução do convênio 1.318/2001, firmado com o Município de Matinhos/PR para promover a recuperação da orla marítima das praias de Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e Flamingo (940m), em valores da época que somaram R\$ 1.082.335,67.

2. Em concordância, no essencial, com as conclusões dos dirigentes da Secretaria de Controle Externo do Estado do Paraná – Secex-PR (peças 48 e 49) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 50), a matéria foi examinada na prolação do acórdão 834/2014-2ª Câmara. O voto da referida decisão rejeitou as alegações de defesa dos responsáveis mas, em face da existência de débito imputado ao município de Matinhos/PR, no valor de R\$ 75.079,34, o julgamento das contas dos responsáveis foi diferido para conceder-se ao ente federativo novo e improrrogável prazo para recolhimento dos

valores. Pela pertinência, transcrevo excerto do voto que subsidiou o acórdão 834/2014-2ª Câmara, da autoria da ministra Ana Arraes:

“8. A finalidade principal do ajuste foi a realização de obras de recuperação da orla marítima do município de Matinhos, em Praias Brava de Caiobá, Central de Matinhos e Flamingo. Para tanto, o plano de trabalho e o projeto que o acompanhou acertaram a execução de elementos de contenção de encostas, rampas e escadas de acesso às praias, calçadas e outros serviços auxiliares.

9. O ponto central do exame neste processo é perquirir se as finalidades conveniadas foram alcançadas, notadamente porque o município alterou substancialmente o projeto que subsidiou a assinatura do convênio. Em detrimento da contenção e escadaria contínuas ao longo da orla, o projeto executivo contemplou a execução de elementos intercalados, de trechos em trechos, no perímetro das três praias contempladas no convênio.

10. Os interessados buscaram justificar a implantação do novo projeto e defenderam que as alterações decorreram de substancial exame no qual intervieram o Ministério Público no Estado do Paraná, a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, representantes da Universidade Federal do Paraná, do Ibama, de associações civis do município e outros profissionais da área.

11. Entretanto, não afastaram a constituição do débito.

12. Ainda que aceitáveis as justificativas para a mudança de projeto, é de se observar que as negociações sequer foram levadas ao conhecimento do órgão que transferiu as verbas federais. Não foi dado ao Ministério da Integração opinar sobre a compatibilidade física, financeira e finalística do novo projeto de engenharia com aquele que sustentou a assinatura do convênio. A conduta é grave, mormente em um contexto de diversos questionamentos acerca do próprio cumprimento dos fins conveniados.

13. As alterações foram de tal monta que alguns dos itens mais importantes do projeto (aço, concreto e formas), que respondiam inicialmente por 77% do convênio (R\$ 829 mil), tiveram redução tal que passaram a compor menos de 50% do ajuste (R\$ 534 mil).

14. Toda a sistemática de observância obrigatória nos ajustes entre a União e outros entes federados tem por fim garantir que os interesses comuns sejam atingidos e que os recursos públicos sejam aplicados com transparência, eficiência e efetividade. O repasse das verbas federais não autoriza o gestor municipal a geri-las a seu inteiro alvedrio.

15. Ademais, ao largo dessa discussão, é essencial assinalar que o dano ao erário apurado nestes autos não decorre da implementação de projeto diverso daquele aprovado pelo concedente, mas da ausência de elementos que firmem a convicção de que o novo projeto seja compatível com o original em termos quantitativos, financeiros, qualitativos e finalísticos.

16. As evidências de execução em quantidade menor do que a pactuada, em qualidade inferior à exigida e as indicações de prematura ruína das obras são relevantes. O desperdício dos recursos transferidos e a consequente frustração dos objetivos traçados são conclusões anotadas em pareceres da Caixa Econômica Federal, da Secretaria Nacional de Defesa Civil e de equipe técnica deste Tribunal. Transcrevo alguns trechos de avaliações feitas nas obras, com os destaques que julgo necessários:

i) Com base em inspeção realizada em 05/12/2003, a Caixa Econômica Federal avaliou que (peça 3, p. 158-167):

‘O quantitativo anexo ao processo licitatório é diferente do originalmente aprovado.’

‘A avaliação negativa considera que não foi executada a meta como proposta no plano de trabalho e sim um projeto diferente do previsto.’

‘Observa-se na Praia Brava de Caiobá a ocorrência de erosões, de origem pluvial e não marítima, comprometendo as estruturas executadas.’

‘A obra executada não atingiu o benefício social esperado.’

ii) a Secretaria Nacional de Defesa Civil, em parecer emitido em 05/03/2004, registrou (peça 3, p. 168):

‘Realizada a inspeção técnica às obras do Convênio nº. 1318/2001, concluímos que o objeto não foi atingido, segundo consta no Relatório de Avaliação Final (RAF-MI, fis. 340 a 346), e documentos anexos (fis. 347 a 348), a obra executada não confere com o projeto.

Sugerimos que seja devolvido, pelo Município, a totalidade dos recursos transferidos, devidamente corrigidos, aos cofres da União.’

iii) a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (peça 9, p. 61, TC 003.880/2003-3, apenso), a partir de vistoria realizada em julho de 2005, concluiu:

‘... o que se verifica na orla demonstra que **a obra não foi adequadamente executada, tamanha a destruição que se verifica.**’

‘Também não se verifica ao longo da orla, a existência de estacas de concreto.’

‘Dentre os itens relacionados '3.193 metros lineares de estacas pré-moldadas' de concreto 14x14 cm e '737,16 metros cúbicos de concreto estrutural' (itens 2.5 e 2.9). Ainda que danificados por eventuais ressacas que pudessem ter ocorrido posteriormente, esses itens da construção deveriam ser encontrados no local, entretanto, verificou-se apenas alguns trechos de escadas, o que demonstra que não foram construídos integral e adequadamente. Mesmo que existam estacas sob as escadas, que não são muitas, jamais chegariam a 3.193 metros lineares.’

‘É o caso das calçadas, considerando que os itens 3.4 e 3.5 da referida planilha, a elas se referem. Trata-se de 6.670 metros quadrados de lastro em concreto não estrutural e 6.670 metros quadrados de contrapiso desempenado com argamassa de cimento e areia. Esses componentes foram verificados ao longo da orla, porém **severamente danificados.**’

‘**Não há dúvida de que o objetivo do Convênio não foi atingido**, conforme foi constatado 'in loco'’

17. A diligência indispensável no trato com recursos públicos obriga ao eficiente emprego das verbas. Não basta consumir os recursos, é imprescindível que eles alcancem o interesse público almejado.

18. É necessário pontuar que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica em diferenciar desvio de objeto de desvio de finalidade. Apesar de ambas as situações serem irregulares, apenas a última configura prejuízo ao erário que obriga o responsável ao ressarcimento.

19. Diante das substanciais alterações de projeto, ganha relevância a obrigação dos gestores municipais de comprovar a compatibilidade das intervenções realizadas com aquelas inicialmente aprovadas pelo órgão concedente dos recursos, para que transpareça o alcance das finalidades do convênio.

20. É imperioso reconhecer que os responsáveis trouxeram aos autos alguns documentos que apontam a execução de intervenções que poderiam ser consideradas compatíveis com a finalidade do convênio, como as fotos à peça 44, páginas 89-100. Entretanto, a comprovação fotográfica tem força probatória limitada e não resolve questões importantes, como o detalhamento do **quantum** executado, a regularidade do preço global ou a qualidade dos materiais empregados.

21. Aqui faço referência a documento que julgo essencial na formação de convicção neste processo. À peça 2, página 310, consta a seguinte avaliação da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional:

‘1. No Parecer Técnico N° 004/2008 — GFP, **foi solicitado**, no prazo de 40 (quarenta) dias, **aos Srs. Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia** — ex-gestores do Município, o **envio de documentação técnica** imprescindível para a análise da obra realizada em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado: **memorial de cálculo, planilha orçamentária, croqui de localização das obras, projeto executivo da obra, plantas de detalhamento;**

(...)

4. Reitera-se que sem o recebimento desta documentação, a análise técnica dos fatos constantes no processo torna-se limitada e inviável, **uma vez que não se dispõe de dados essenciais para a averiguação de todos os serviços realizados** em desacordo com o projeto inicial aprovado por esta Secretaria, como quantificação de valores físicos da planilha orçamentária e projetos (plantas);’

22. Ou seja, não obstante tenham sido instados pelo órgão concedente, os responsáveis não apresentaram elementos que permitissem a avaliação das intervenções, como projeto ‘**as built**’ ou memórias de cálculo das medições dos serviços. Deixaram de comprovar se as obras executadas se

deram em quantidade equivalente à original, por preços totais compatíveis com o volume de recursos geridos e com insumos aceitáveis em termos de qualidade e durabilidade. Os gestores assumiram o ônus de executar, com recursos federais, objeto diverso daquele previamente aprovado, mas não arcaram com o dever de comprovar a adequação geral do novo desenho.

23. Observo, a esse respeito, que o termo de recebimento das obras (peça 44, p. 45-46) elencou de forma muito sintética os itens que teriam sido executados, sem detalhar os quantitativos medidos em cada serviço ou os locais de execução das intervenções. Em verdade, a referida listagem se limitou a repetir as quantidades previstas no termo aditivo que procedeu às alterações de projeto (peça 44, p. 64-67) e, por isso, não pode ser aceita a título de comprovação de execução das obras.

24. A decisão judicial apresentada pelo responsável Acindino Ricardo Duarte também não leva à elisão das irregularidades, já que não apresenta hipótese que vincule o TCU. Em face do princípio da independência das instâncias, à exceção dos casos em que declarada a inexistência do fato ou a ausência de autoria, esta Corte é livre para formar sua convicção.

25. Excluo do juízo que faço da culpabilidade dos responsáveis as irregularidades concernentes ao suposto adiantamento de pagamentos e à contratação direta por emergência.

26. Primeiro, porque não verifico nos autos elementos que confirmem a suposta antecipação irregular, já que o primeiro pagamento, datado de 20/11/2002, se deu quando já iniciadas as obras e dentro da vigência do contrato 02/2002.

27. Segundo, quanto à dispensa licitatória, é de se notar que a circunstância emergencial foi declarada em decretos dos executivos municipal e estadual, além de destacada em matérias jornalísticas, o que deve ser considerado no exame da regularidade da contratação com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993. Ademais, ainda que não vincule o TCU, a prévia consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a conseqüente resposta no sentido da possibilidade, em tese, da contratação emergencial, também são informações trazidas pelos interessados que merecem consideração na avaliação da questão.

28. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no descumprimento das finalidades do convênio 1.318/2001, as contas do responsável Acindino Duarte devem ser julgadas irregulares com condenação a débito de R\$ 755 mil. Nesse ponto, destaco que, diferentemente da proposta apresentada pelas instâncias precedentes, a solidariedade da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. não pode ser afastada.

29. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, como aventado pela empreiteira. Opera-se a ilegitimidade passiva quando o réu não atende aos pressupostos legais para estar arrolado como responsável no processo, ou seja, não há a correta identificação daquele que deve figurar no polo passivo da relação processual. Não é o caso da construtora.

30. Enquanto beneficiária dos recursos e executora das obras, a empresa deve responder pelo débito, especialmente porque não restaram afastados os indicativos de incompatibilidade física, financeira, qualitativa e finalística entre o projeto que subsidiou seus pagamentos e aquele efetivamente executado.

31. É incabível interpretação tão restritiva quanto quer a interessada acerca de sua culpabilidade, eis que terceiros envolvidos em eventual dano ao erário são expressamente alcançados pelo art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, que atribui responsabilidade solidária a quem *'de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado'*.

III

32. Pela relevância das irregularidades que permearam a aplicação da última parcela do convênio, no valor de R\$ 326,8 mil, examino a questão em separado.

33. A não consecução das finalidades conveniadas, sobejamente tratada neste voto, já seria suficiente para motivar a devolução da totalidade dos recursos. Entretanto, aqui há de se divisar as responsabilidades de cada envolvido, já que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular de parte da última parcela transferida.

34. As obras foram realizadas entre 19/11/2002 e 17/02/2003, sendo que, durante esse período, sob a gestão do então prefeito Acindino Duarte, foram realizados três pagamentos, que somaram R\$ 755 mil. Logo após o recebimento das obras, em 21/02/2003, a prefeitura foi assumida por José Maria de Paula Correia, nomeado interventor municipal. O saldo remanescente do convênio, relativo à última parcela

(R\$ 326,8 mil) apenas foi utilizado em 07/08/2003, depois de negociações entre o município e a empresa Via Venetto, contratada para execução das obras conveniadas.

35. Para viabilizar a liberação da última parcela do convênio 1.318/2001, um inusitado ‘termo de acordo’ foi assinado com a empresa Via Venetto em 1º/08/2003 (peça 40, p. 76-85). O termo registra que um suposto extravio da nota fiscal inicialmente expedida pela construtora teria impedido a quitação da última parcela. Sob tal justificativa, a empreiteira assumiu a responsabilidade pela execução de ‘serviços extras’, não previstos no plano de trabalho e nem mesmo no contrato celebrado com a prefeitura.

36. O acordo elencou intervenções no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes (R\$ 26,5 mil), na Delegacia de Polícia Civil (R\$ 12 mil) e no Centro de Convenções do Município de Matinhos/PR (R\$ 36,4 mil). As novas tarefas, que somaram R\$ 75.079,34, seriam condicionantes para o pagamento de R\$ 326,8 mil originários do convênio federal.

37. A situação delineia-se grave quando se observa que o acordo foi assinado pelo então chefe do executivo municipal, José Maria de Paula Correia, em 1º/08/2003, apesar de já ter sido circunstanciado o termo de recebimento definitivo das obras há quase seis meses, em 17/02/2003 (peça 40, p.75).

38. Os gerentes da Secex-PR avaliaram que a *‘existência de tal ‘Acordo’ corrobora a existência de superfaturamento da respectiva obra, pois a empresa contratada já havia concluído a execução do contrato e aceitou realizar outras obras como forma de ressarcimento ao Município pelo excessivo preço cobrado.’*

39. O aludido ‘termo de acordo’ firmado entre o município de Matinhos e a empresa Via Venetto em nada se coaduna com os objetivos estabelecidos no convênio 1.318/2001. As argumentações de que teriam sido assumidas novas obrigações pela construtora, sem qualquer ônus para a contratante, com o objetivo de viabilizar a quitação da última parcela do ajuste federal, são de todo incompatíveis com a sistemática de liquidação e pagamento obrigatória na execução do ajuste.

40. Embora não tenha sido comprovada a superestimativa dos preços, a desincompatibilização entre o objeto inicial e as obras implementadas, associada ao ‘acordo’ para execução de novos serviços como condição para liberação de verba do convênio, traz indícios de que o projeto implementado compreendeu quantidades inferiores às previstas no plano aprovado pelo Ministério da Integração Nacional. Ratifico, aqui, que os responsáveis não apresentaram documentos que permitam aferir o montante das obras realizadas.

41. Nesse sentido, em face da aplicação da última parcela do convênio em objeto cuja execução não se comprovou ter atendido às finalidades do ajuste, o então chefe do executivo municipal, José Maria de Paula Correia, em solidariedade com a empresa contratada, deve responder pela devolução dos valores ao erário federal (R\$ 326,8 mil).

42. Reitero, também quanto ao débito que decorre da última parcela do convênio, a responsabilidade solidária da empresa contratada, pelos fundamentos já registrados nos itens 28-31 deste voto.

43. Parte dessa última parcela, no montante de R\$ 75 mil, foi aplicada em obras de exclusivo interesse municipal, dissociado do propósito mútuo estabelecido no convênio, o que configura débito que alcança o município de Matinhos/PR. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, materializada na Decisão Normativa TCU 57/2004:

‘Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.’

44. Ao contrário do que argumentou o ente federado em sua defesa, no âmbito deste Tribunal, é irrelevante o fato das instalações não pertencerem integralmente ao município. Com base no referido ‘termo de acordo’ o então chefe do executivo elegeu as obras no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, na Delegacia de Polícia Civil e no Centro de Convenções como de interesse da municipalidade e vinculou o pagamento da última parcela do convênio à execução dos serviços. Como não existem indícios de locupletamento do agente público, fica evidente o beneficiamento do ente federado e a irregular utilização das verbas federais, da qual decorre a necessidade de restituição aos

cofres da União. Eventual ilegitimidade das despesas realizadas pelo interventor municipal refoge à competência desta Corte e tem interesse limitado à municipalidade e a seu ex-gestor, devendo ser arguida na instância própria.

IV

45. Por fim, em face do débito atribuído ao município de Matinhos/PR, no valor de R\$ 75.079,34, preliminarmente ao julgamento das contas dos responsáveis, com fulcro no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, deve ser concedido ao ente federativo novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores, atualizados monetariamente.”

3. Ultrapassado o prazo fixado no acórdão 834/2014-2ª Câmara para recolhimento do débito pelo município, a Secex/PR, com a anuência do MPTCU, propôs o prosseguimento do feito e o julgamento das contas de todos os responsáveis. O exame da unidade instrutiva se deu nos seguintes termos:

“RESUMO DOS AUTOS

2. O Tribunal recebeu este processo de tomada de contas especial – TCE – para julgamento em 27/04/2011 (peça 2, p. 393). A instrução inicial (peças 14, 15 e 16) foi encerrada pelo despacho da Relatora Ministra Ana Arraes que concluiu:

Em conclusão, determino que a Secex/PR promova as citações indicadas no item 16.1 do despacho da subunidade (peça 15), juntamente com aquelas descritas no item 16.2, incluindo como responsável solidário neste último item o Município de Matinhos/PR, para que apresente, por meio de seu responsável legal, as alegações de defesa em face de possível utilização da última parcela do convênio na realização de obras estranhas ao objeto pactuado com a União (peça 17, p. 2).

3. Em atendimento ao despacho, a Secex/PR promoveu citações contidas nas peças 24, 23, 25 e 22 que foram respondidas, respectivamente, pelo conteúdo das peças 37 (Município de Matinhos), 38 (Ex-Interventor José Maria de Paula Correia), 40 (Via Venetto Construtora de Obras Ltda.) e 44 (Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte).

4. Nova instrução (peças 47, 48 e 49) acrescentada do parecer do Procurador MP/TCU (peça 50) resultou no Acórdão 834/2014-2ª Câmara que decidiu:

9.1 rejeitar as alegações de defesa do Município de Matinhos/PR e conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que o ente federado recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 75.079,34 (setenta e cinco mil e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de encargos legais a partir de 07/08/2003 até o efetivo pagamento;

9.2 dar ciência desta decisão ao Município de Matinhos/PR. (peça 53)

5. A Secex-PR notificou (peça 55) o Município de Matinhos a respeito dos termos do Acórdão e recebeu a seguinte resposta:

Em que pese análise desfavorável dessa D. Câmara sobre as alegações de defesa do município, expressa no Acórdão 834/2014, esta administração reitera e ratifica o seu teor por entender não lhe subsistir qualquer responsabilidade direta ou solidária frente a eventuais atos irregulares praticados por seus gestores públicos, tese que espera seja reconhecida por ocasião do julgamento definitivo da presente tomada de contas.

De todo modo, e apenas para efeito de argumentação, não seria possível ao ente público municipal, efetuar o recolhimento do valor do débito informado na notificação acima mencionada dentro do prazo fixado 15 (dias) pois haveria a necessidade de solicitar ao Poder Legislativo autorização para abertura de crédito orçamentário adicional especial e, no caso de parcelamento da dívida, autorização legislativa específica para a prática do ato, levando a tramitação das propostas de lei, no mínimo, 45 dias para apreciação e deliberação por parte da Câmara Municipal de Vereadores.

São estas as considerações a serem deduzidas pelo Município de Matinhos nesta fase procedimental (peça 57, p. 1-2)

ANÁLISE

6. A notificação efetuada pela Secex-PR e recebida pelo representante do Município de Matinhos foi clara no sentido de dizer que o débito, caso houvesse liquidação tempestiva, seria de R\$ 133.070,62, mas caso contrário seria de R\$ 267.333,31, nos seguintes termos:

Notifico o Município de Matinhos (...) concedendo à municipalidade, nesta oportunidade, **novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, para recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, (...) na forma da legislação em vigor. **O valor total da dívida atualizada monetariamente até 28/3/2014 corresponde a R\$ 133.070,62.**

2. A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas, bem como expedirá a quitação da dívida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

3. Caso o Tribunal julgue irregulares as contas, poderá condenar a responsável ao pagamento do débito, o qual será atualizado monetariamente, desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, bem como ao pagamento de multa prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992. **O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 28/3/2014 corresponde a R\$ 267.333,31** (peça 55, p. 1).

7. Apreciando-se os termos da notificação recebida em relação aos constantes da resposta transcrita no item 5 desta instrução, observa-se que o representante municipal, entre pagar o débito menor não contestando a decisão do Acórdão preliminar e contestar correndo o risco de a municipalidade ter contas julgadas irregulares e pagar o débito com juros e multa, preferiu a segunda opção, haja vista que não apresentou novas alegações e nem se dispôs a recolher o valor menor solicitando prazo para a Câmara Municipal de Vereadores incluir o débito no orçamento do Município.

8. Tendo a notificação realizada pela Secex-PR sido respondida dessa maneira pelo representante municipal, resta a este Tribunal decidir seguindo a diretriz do voto (peça 51) da Relatora Ministra Ana Arraes proferido no Acórdão 834/2014-2ª Câmara. Nesse sentido, entendo que o referido voto conduz à seguinte decisão:

8.1 Condenar o Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte, solidariamente com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., pelas três primeiras parcelas do débito, conforme deduzido do seguinte parágrafo:

28. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no descumprimento das finalidades do convênio 1.318/2001, as contas do responsável Acindino Duarte devem ser julgadas irregulares com condenação a débito de R\$ 755 mil. Nesse ponto, destaco que, diferentemente da proposta apresentada pelas instâncias precedentes, a solidariedade da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. não pode ser afastada (peça 51, p. 4).

8.2 Condenar o Ex-Interventor e Ex-Prefeito José Maria de Paula Correia, solidariamente com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., pela última parcela do débito deduzida da parte que beneficiou ao Município, conforme deduzido dos seguintes parágrafos:

41. Nesse sentido, em face da aplicação da última parcela do convênio em objeto cuja execução não se comprovou ter atendido às finalidades do ajuste, o então chefe do executivo municipal, José Maria de Paula Correia, em solidariedade com a empresa contratada, deve responder pela devolução dos valores ao erário federal (R\$ 326,8 mil).

42. Reitero, também quanto ao débito que decorre da última parcela do convênio, a responsabilidade solidária da empresa contratada, pelos fundamentos já registrados nos itens 28-31 deste voto (peça 51, p. 5).

43. Parte dessa última parcela, no montante de R\$ 75 mil, foi aplicada em obras de exclusivo interesse municipal, dissociado do propósito mútuo estabelecido no convênio, o que configura débito que alcança o município de Matinhos/PR. Nos termos da

jurisprudência pacífica deste Tribunal, materializada na Decisão Normativa TCU 57/2004: (...) (peça 51, p. 6).

8.3 Condenar o Município de Matinhos por parte da última parcela do débito, conforme se deduz do seguinte parágrafo:

45. Por fim, em face do débito atribuído ao município de Matinhos/PR, no valor de R\$ 75.079,34, preliminarmente ao julgamento das contas dos responsáveis, com fulcro no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, deve ser concedido ao ente federativo novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores, atualizados monetariamente (peça 51, p. 6).

9. A recusa do representante municipal em recolher sem juros sua parte no débito reiterando alegações constantes da peça 37 destes autos tem como consequência a condenação no débito acrescido de juros e multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, haja vista que as alegações reiteradas já foram rejeitadas pelo voto do Acórdão citado, conforme se deduz do seguinte parágrafo:

44. Ao contrário do que argumentou o ente federado em sua defesa, no âmbito deste Tribunal, é irrelevante o fato das instalações não pertencerem integralmente ao município. Com base no referido 'termo de acordo' o então chefe do executivo elegeu as obras no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, na Delegacia de Polícia Civil e no Centro de Convenções como de interesse da municipalidade e vinculou o pagamento da última parcela do convênio à execução dos serviços. Como não existem indícios de locupletamento do agente público, fica evidente o beneficiamento do ente federado e a irregular utilização das verbas federais, da qual decorre a necessidade de restituição aos cofres da União. Eventual ilegitimidade das despesas realizadas pelo interventor municipal refoge à competência desta Corte e tem interesse limitado à municipalidade e a seu gestor, devendo ser arguida na instância própria (peça 51, p. 6).

10. Definida, acima, a questão das responsabilidades pelos danos ao erário da União, é necessário definir os valores dos débitos e respectivas datas base. Assim sendo, constatamos que:

10.1 a União reclama o valor de R\$ 1.042.614,00 que transferiu ao Município em 05/07/2002;

10.2 os recursos transferidos foram depositados em conta única do Convênio que obteve rendimentos suficientes para pagar o total do valor contratado quatro a oito meses depois;

10.3 do montante total da conta única, inclusive com rendimentos de aplicação financeira, os representantes municipais executaram despesas na importância de R\$ 1.082.335,68, sendo R\$ 755.473,74 aplicados na gestão do Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte e R\$ 326.861,94 no período do Ex-Interventor José Maria de Paula Correia;

10.4 como o montante total mais rendimentos superou gastos, houve devolução aos cofres da União de R\$ 64.944,14 referente aos saldos da conta corrente do Convênio, conforme resumido no quadro 01 a seguir:

Quadro 01 – Valores recebidos e valores devolvidos pelo Município à União

| Documento e Data Pagamento | Valor | Observações |
|----------------------------------|-----------------|-------------------------------------------|
| Peça 3, p. 34 em 05/07/2002 | 1.042.614,00 | Valor transferido pela União |
| | 1.147.279,82 | Total dos débitos da conta Convênio |
| NFs conforme peça 2, p. 25 | (-)1.082.335,68 | Valor total pago à empreiteira contratada |
| Peça 2, p. 229-232 em 03/09/2003 | (-)57.923,86 | Valor de aplicação já devolvido à União |
| Peça 2, p. 225-227 em 09/10/2007 | (-) 7.020,28 | Saldo de aplicação já devolvido à União |

10.5 O Município não depositou a contrapartida na conta única do Convênio (ver peça 2, p. 229). Logo, todos os saldos da conta do Convênio eram da União e, conseqüentemente, todos os valores pagos à empreiteira eram dos cofres da União. Por isso, não há créditos a favor do Município, haja vista que a União reclama ressarcimento na mesma data base dos pagamentos à empreiteira Via Venetto Construtora de Obras Ltda. Se a União reclamasse ressarcimento de R\$ 1.042.614,00 na data base 5/7/2002, então o Município teria direito aos ressarcimentos dos valores devolvidos. Assim sendo, o quadro 02 a seguir descreve os montantes e as datas dos valores reclamados pela União:

Quadro 02 – Despesas realizadas pelo Município e pagas à empreiteira

| | | |
|------------------------------|------------|-----------------------------------------|
| NF 0384-Via Venetto-20/11/02 | 216.467,13 | Pago à empresa Via Venetto por Acindino |
|------------------------------|------------|-----------------------------------------|

| | | |
|------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| | | Ricardo Duarte (peça 1, p. 82) |
| NF 0386–Via Venetto-06/12/02 | 324.700,70 | Pago à empresa Via Venetto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82) |
| NF 0393–Via Venetto-23/01/03 | 214.305,91 | Pago à empresa Via Venetto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82) |
| NF 0396–Via Venetto-07/08/03 | 326.861,94 | Pago à empresa Via Venetto por José Maria de Paula Correia (peça 1, p. 80-82) |
| Débito total | 1.082.335,68 | Valor a ser devolvido à União corrigido a partir das datas dos pagamentos |

11. Dito isso, falta esclarecer, a respeito do quadro 02 acima, que o débito imputado ao Município (R\$ 75.079,34) está compreendido dentro da quarta parcela de R\$ 326.861,94 na mesma data base 7/8/2003. Isto posto, impõe-se o destaque dessa parte daquele montante, evitando cobrança em duplicidade. De todo o exposto, há cinco débitos e quatro responsáveis dentro do montante reclamado pela União, conforme quadro resumo a seguir:

Quadro 03 - Resumo dos Débitos

| Valor R\$ | Data Pagamento | Devedores solidários | Referência |
|------------|----------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 216.467,13 | 20/11/2002 | Via Venetto e Acindino Ricardo Duarte | Parágrafo 28 do Voto de peça 51 |
| 324.700,70 | 06/12/2002 | Via Venetto e Acindino Ricardo Duarte | Parágrafo 28 do Voto de peça 51 |
| 214.305,91 | 23/01/2003 | Via Venetto e Acindino Ricardo Duarte | Parágrafo 28 do Voto de peça 51 |
| 251.782,60 | 07/08/2003 | Via Venetto e José Maria de Paula Correia | Parágrafo 34, parte final, e 41-43 do Voto peça 51 |
| 75.079,34 | 07/08/2003 | Município de Matinhos | Parágrafos 43 a 45 do Voto de peça 51 |

CONCLUSÃO E ANÁLISE DE BOA-FÉ

12. Não se fala, por consectário lógico, em análise de boa-fé da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., bem como do Município de Matinhos. No entanto, devido à caracterização da prática de irregularidades no exame das presentes contas e o enquadramento da empresa e do Município em responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, esses deverão ter contas julgadas irregulares, estando sujeitos aos juros de mora previstos na legislação vigente, bem como à multa do artigo 57 daquela Lei.

13. Quanto ao responsável Senhor Acindino Ricardo Duarte, constata-se que alterou o objeto do Convênio sem autorização do concedente e não apresentou alegações que pudessem ser enquadradas de boa-fé pelos atos cometidos, devendo ter contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992.

14. Quanto ao outro responsável, Senhor José Maria de Paula Correia, constata-se que realizou acordo com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. visando desviar parte dos recursos financeiros da União em proveito do Município de Matinhos, e essa tratativa não assentou em ato em que se possa constatar o elemento boa-fé, devendo ter contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992.

15. A respeito da imputação de débito ao Município de Matinhos, havendo benefício municipal, o parágrafo terceiro da Decisão Normativa TCU 57/2004 manda condenar diretamente a municipalidade ao pagamento do débito, podendo ainda condenar solidariamente o agente público. No caso, leitura dos parágrafos 41 a 45 do voto constante da peça 51 destes autos, permitem concluir pela atribuição de débito ao Município e condenação do Ex-Interventor em multa que, no presente caso, poderá ser abrangida pela multa proporcional ao valor do outro débito de R\$ 251.782,60 havido em solidariedade com a empresa Via Venetto, nos termos do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, propõe-se:

16.1 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pelo Ex-Prefeito Senhor Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I e §1º, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, em razão da negativa de cumprimento do objeto previsto no Convênio 1.318/2001, celebrado entre o Município de Matinhos/PR e o Ministério da Integração Nacional, para a recuperação da orla marítima das Praias Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e Flamingo (940m); alteração do respectivo plano de trabalho sem autorização do concedente; alteração do projeto original sem a anuência do concedente; execução dos recursos em projeto não submetido à análise e aprovação do concedente, condenando-o, em solidariedade, com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea 'a', e 216 do RI/TCU, o recolhimento das quantias abaixo descritas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora da legislação vigente, a partir da data do pagamento até o efetivo recolhimento:

| Valor R\$ | Data Pagamento |
|------------|----------------|
| 216.467,13 | 20/11/2002 |
| 324.700,70 | 06/12/2002 |
| 214.305,91 | 23/01/2003 |

16.2 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), com fulcro nos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, em razão do não cumprimento do objeto previsto no Convênio 1.318/2001, celebrado entre o Município de Matinhos/PR e o Ministério da Integração Nacional, para a recuperação da orla marítima das Praias Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e Flamingo (940m), condenando-a, em solidariedade, com o Senhor Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea 'a', e 216 do RI/TCU, o recolhimento das quantias abaixo descritas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora da legislação vigente, a partir da data do pagamento até o efetivo recolhimento:

| Valor R\$ | Data Pagamento |
|------------|----------------|
| 216.467,13 | 20/11/2002 |
| 324.700,70 | 06/12/2002 |
| 214.305,91 | 23/01/2003 |

16.3 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pelo Ex-Interventor e Ex-Prefeito, Senhor José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I e §1º, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992, em razão da celebração de Termo de Acordo com a empreiteira Via Venetto Construtora de Obras Ltda., em 01/08/2003, sendo que a obra objeto do Contrato 002/2002, executada com recursos do Convênio 1.318/2001, já havia sido entregue desde 17/02/2003, ainda durante a gestão do ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte, com quitação mútua das obrigações por ambas as partes contratantes, consoante Termo de Recebimento contido nos autos; devido à previsão no respectivo Termo de realização de obras estranhas ao objeto do Convênio 1.318/2001; e pelo pagamento de parcela com indício de superfaturamento, haja vista as obras realizadas pela empreiteira Via Venetto 'a título gratuito', condenando-o, em solidariedade, com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), ao pagamento da quantia de R\$ 251.782,60 (diferença aritmética entre R\$ 326.861,94 e R\$ 75.079,34) e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea 'a', e 216 do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora da legislação vigente, a partir de 07/08/2003, data da quitação da última parcela do Contrato 002/2002 decorrente do Convênio 1.318/2001;

16.4 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), com fulcro nos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, em razão de responsabilidade solidária na celebração de Termo de Acordo com o Ex-Interventor e Ex-Prefeito do Município de Matinhos Senhor José Maria de Paula Correia, em 01/08/2003, sendo que a obra objeto do Contrato 002/2002, executada com recursos do Convênio 1.318/2001, já havia sido entregue desde 17/02/2003, ainda durante a gestão do ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte, com quitação mútua das obrigações por ambas as partes contratantes, consoante Termo de Recebimento contido nos autos; devido à previsão no respectivo Termo de realização de obras estranhas ao objeto do Convênio 1.318/2001; e pelo recebimento de parcela com indício de superfaturamento, haja vista as obras realizadas ‘a título gratuito’, condenando-a, em solidariedade, com o Senhor José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ao pagamento da quantia de R\$ 251.782,60 (diferença aritmética entre R\$ 326.861,94 e R\$ 75.079,34) e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea ‘a’, e 216 do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora da legislação vigente, a partir de 07/08/2003, data da quitação da última parcela do Contrato 002/2002 decorrente do Convênio 1.318/2001;

16.5 sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Matinhos (CNPJ 76.017.466/0001-61), por ter-se beneficiado de obras executadas pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$ 75.079,34, realizadas no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, na Delegacia de Polícia Civil e no Centro de Convenções do Município de Matinhos, decorrentes do Termo de Acordo celebrado em 01/08/2003, e julgadas irregulares as contas apresentadas, com fulcro nos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, pois não logrou êxito em justificar o uso de recursos públicos federais em objeto diverso do previsto no Convênio 1.318/2001 e no Contrato 002/2002, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 75.079,34 e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea ‘a’, e 216 do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora da legislação vigente, a partir de 07/08/2003, data da quitação da última parcela do mencionado contrato, até o efetivo recolhimento;

16.6 seja aplicada aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20) e Município de Matinhos (CNPJ 76.017.466/0001-61), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea ‘a’, e 216 do RI/TCU, o recolhimento da mencionada quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

16.7 seja autorizado, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, caso requerida, com fundamento no art. 217 do RI/TCU;

16.8 seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas, pelos responsáveis, as notificações para o pagamento;

16.9 seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º da Lei 8443/1992.”

É o relatório.